

Habeas Corpus (criminal) n. 4004574-91.2019.8.24.0000, Anita Garibaldi
Imptes. : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO e outros
Advogado : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO (OAB: 4921/MA)
Paciente : JOSE DOS SANTOS FERREIRA SOBRINHO

Relator: Desembargador Selso de Oliveira

DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelos advogados José Carlos Sousa dos Santos, José Berilo de Freitas Leite Filho, Pedro Jarbas da Silva, Raimundo Nonato Ribeiro Neto em favor de JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA SOBRINHO.

A prisão preventiva foi decretada após representação da autoridade policial responsável pela Divisão de Repressão aos Crimes de Informática, envolvendo também outros cinco investigados, por suposta prática dos crimes tipificados no art. 154-A (*invasão de dispositivo informático*), art. 171 (*estelionato*) e art. 288 (*associação criminosa*), todos do Código Penal.

Argumenta-se na petição inicial do *writ*:

"Nos fatos narrados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o fumus commissi delicti apontado, nada mais é que a pura e simples criminalização da advocacia, imputando-se ao paciente a prática de crime cibernético, estelionato e associação criminosa, somente pelo fato de haver recebido R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em sua conta a título de honorários advocatícios, e por ter acompanhado seu cliente em uma negociação imobiliária, trabalho típico do exercício da função de advogado.

Segue em anexo cópia de contrato de prestação de serviços advocatícios entre o ora paciente e LEONEL SILVA PIRES JÚNIOR, além de extratos processuais dando conta do vínculo profissional entre os dois, demonstrando-se assim que as condutas imputadas ao paciente, decorrem tão somente do exercício da função profissional. Anexamos ainda, cópia dos documentos de filho menor, certidão de casamento e declaração de licença profissional sem vencimento de sua esposa, comprovando assim que o mesmo é o único responsável pelo sustento de sua família.

Cumprir informar a Vossa Excelência, que nas 10 páginas da decisão que decretou a prisão preventiva, resta narrado em riqueza de detalhes a conduta

Gabinete Desembargador Selso de Oliveira

de todos os outros investigados, sendo utilizado apenas 3 parágrafos para narrar a conduta do paciente. Em um primeiro momento é relatado o recebimento de vinte mil reais em sua conta (honorários), e em outro momento fala do acompanhamento de LEONEL em negociação visando a compra de um imóvel, pura e simples criminalização da advocacia.

Cumpra ainda informar, que não foi demonstrada a existência de nenhum dos fundamentos permissivos para se adotar a medida extrema e de exceção. Não cumpriu também com sua quota em demonstrar nos termos do § 6º do art. 282 do CPP, que não eram cabíveis nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do CPP e que a prisão preventiva era a única medida cautelar possível e ser aplicada.

Em todos os depoimentos anexados, nenhum dos interrogados aponta para qualquer conduta criminosa do paciente".

Asseveram ausentes os requisitos da prisão preventiva. Citam os princípios da homogeneidade e contemporaneidade. Destacam que o paciente possui endereço certo e conhecido. E requerem o deferimento de liminar, com a expedição de alvará de soltura, ou, sucessivamente, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Juntaram documentos (p. 11-61).

DECIDO.

I - Dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

De acordo com a doutrina de Fredie Didier Jr. (Org.), a ação de *habeas corpus* é de natureza autônoma e mandamental, sendo remédio de Direito Processual Constitucional direcionado à tutela da liberdade de locomoção, e que *"A existência de recurso legal para a impugnação do ato constrictivo não obsta a utilização do habeas corpus, tendo em mira que este é, indubitavelmente, o mais célere dos meios para alcançar a remoção da ilegalidade ou abuso de poder"* (in *Ações*

constitucionais. 6. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 31 e 37).

II - Alegam os impetrantes que *"Nos fatos narrados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o fumus commissi delicti apontado, nada mais é que a pura e simples criminalização da advocacia"*. Que *"não foi demonstrada a existência de nenhum dos fundamentos permissivos para se adotar a medida extrema e de exceção"*. Que *"Em todos os depoimentos anexados, nenhum dos interrogados aponta para qualquer conduta criminosa do paciente"*. E que a manutenção da segregação afrontaria os princípios da homogeneidade e contemporaneidade.

Vejamos a dicção do Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

A teor da jurisprudência deste Tribunal de Justiça *"a legitimação da prisão cautelar, como medida excepcional que é, depende, cumulativamente, da existência de indícios do crime e da autoria, bem como da presença de qualquer das situações descritas no art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou, para assegurar a aplicação da lei penal), afigurando-se indispensável, ainda, estar fundada em razões idôneas a justificar a adoção dessa providência, cuja necessidade deve ser verificada no plano concreto, pena de violação ao disposto no art. 93, IX da CF/88"* (HC n. 2009.002920-3, rel^a. Des^a. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 10/2/2009).

Outrossim, tem-se que *"a concessão da ordem de habeas corpus -*

como se dá no mandado de segurança, de cujo regramento legal, como se viu, foi extraída por analogia - pressupõe a verificação dos dois requisitos comuns a toda medida cautelar: o *fumus boni iuris* (juízo de probabilidade ou de verossimilhança quanto à decisão favorável do processo em relação a quem é beneficiário da medida de cautela) e o *periculum in mora* (risco de dano grave), que em tema de constrição da liberdade física revela-se sempre evidente, imediato e irreparável” (DIDIER JR., Fredie (Org.). Ações Constitucionais. 6ª ed. rev., amp., atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 56).

III - Vejamos, pois, o conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, exarada no dia 14/2/2019 pelo juízo da Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi (p. 12-21):

Trata-se de **Representação** de autoridade policial pela decretação de prisão preventiva de **Anderson Sombra Azevedo, Eliane Gonçalves Costa, José dos Santos Ferreira Sobrinho, Leonel Silva Pires Júnior e Sérgio Farias de Araújo Júnior**, investigados pela prática dos crimes tipificados pelos arts. 154-A, 171 e 288, todos do Código Penal.

Além disso, representou pela busca e apreensão de “*objetos obtidos com o proveito da prática criminosa, bem como toda a documentação ilícita produzida para a abertura de contas, empresas, etc.*” nos endereços de **Eliane Gonçalves Costa, José dos Santos Ferreira Sobrinho, Leonel Silva Pires Júnior, Sérgio Farias de Araújo Júnior e da Lan House JLTec**, de propriedade de Leonel.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se favorável aos pleitos, acrescentando, ainda, requerimento para que seja decretada a prisão preventiva de **Klauss Tasso Sousa de Lira** (fls. 348-364).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

1. Da decretação da prisão preventiva

Em primeiro lugar, deixo de determinar a intimação da parte contrária sobre o pedido de medidas cautelares, em razão da urgência e perigo de ineficácia da medida (CPP, art. 282 § 3º).

Estão presentes as circunstâncias e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva do indiciado, nos termos do art. 312 do CPP, que preconiza: “*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras cautelares (art. 282, § 4º).*”

No caso, a materialidade delitiva encontra sustentação em todos os

Gabinete Desembargador Selo de Oliveira

documentos extraídos da ação penal n. 9135-53.2018.8.10.0005, em trâmite na 5ª Vara Criminal de São Luís/MA, cujo compartilhamento com a Polícia deste Estado de Santa Catarina foi autorizado pela Juíza titular da unidade judiciária referida.

Do mesmo modo, os indícios de autoria decorrem da prova citada acima, senão vejamos.

Inicialmente, destaca-se que já havia sido decretada a prisão temporária do investigado **Anderson Sombra Azevedo** (fls. 268-173), cujo cumprimento ainda não se tem notícia.

Na decisão referida explicou-se minuciosamente a participação do representado em questão no cometimento dos delitos investigados, o que será transcrito adiante, a fim de facilitar a compreensão do contexto fático:

Segundo consta do caderno investigativo, no dia 20/06/2018, houve a clonagem do sim card (chip) do Prefeito Municipal de Anita Garibaldi, Sr. João Cidinei da Silva, oportunidade na qual alguém solicitou, utilizando o chip clonado do Prefeito Municipal e passando-se por este, a transferência do montante de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) para uma conta bancária de titularidade de **Diego Roberth Sousa Mendes**, tudo por meio do aplicativo de celular *WhatsApp*.

A conta bancária de destino foi aberta no Banco NU Pagamentos S/A, o qual informou os dados cadastrais do titular da conta referida às pgs. 134/136, reposta que veio acompanhada de vários documentos, dentre os quais o documento de identificação do titular Diego Roberth Sousa Mendes (pg. 153), sua assinatura (pg. 154) e extrato da conta bancária referente ao período de 01/06/2018 a 30/06/2018.

Assim, compulsando-se os dados cadastrais indicados pelo Banco NU Pagamentos S/A (pg. 135), verifica-se que os e-mails cadastrados são: a.sombra200@gmail.com e reginaldoalves20132017@gmail.com.

De posse de tais informações, a Autoridade Policial oficiou ao Diretor empresa Google Brasil Internet Ltda. requerendo informações relativas aos dados cadastrais dos titulares dos e-mails acima.

Em resposta à solicitação policial, a Google informou, às pgs. 206/209, os dados dos titulares dos e-mails a.sombra200@gmail.com e reginaldoalves20132017@gmail.com.

Nas pgs. 208/209, extrai-se que o telefone celular cadastrado para ambos os e-mails relacionados acima é o (98)99149-6170.

Em vista disso, a Autoridade Policial oficiou à operadora de celular VIVO, requerendo os dados cadastrais do titular da linha telefônica (98)99149-6170.

Em resposta, a VIVO informou que o titular trata-se do ora representado, **Anderson Sombra Azevedo** (pgs. 236/237).

Dando sequência às investigações, a Autoridade Policial procedeu à consulta do nome **Anderson Sombra Azevedo** na Rede SINESP/INFOSEG, ocasião em que verificou-se, pela imagem constante do seu cadastrado na Rede SINESP/INFOSEG (pgs. 261-262), que **Anderson Sombra Azevedo** é a mesma pessoa da fotografia da CNH de pg. 153, de titularidade de Diego Roberth Souza Mendes, utilizada para abrir a conta corrente no Banco NU Pagamentos S/A.

Além disso, a Autoridade Policial acostou à pg. 264 o e-título de Diego Roberth Souza Mendes, onde consta sua fotografia, a qual é diversa daquela aposta na CNH de pg. 153.

Portanto, diante dos elementos até então angariados, percebe-se que quem abriu a conta bancária utilizada para receber o dinheiro proveniente da fraude cometida em face do Prefeito de Anita Garibaldi foi o representado **Anderson Sombra Azevedo**, utilizando-se de documentos, possivelmente falso, em nome de Diego Roberth Souza Mendes.

Tal fato demonstra a provável participação do representado no cometimento do delito de estelionato que foi praticado neste município.

Outrossim, deve-se ressaltar que, dos elementos até então colhidos, permite-se inferir que o representado não agiu isoladamente, na medida em que teve o auxílio, pelo menos, de um funcionário da empresa de telefonia TIM S/A, a qual informou que a alteração (clonagem) do telefone do Prefeito Municipal ocorreu em um ponto de venda localizado em Brasília/DF.

No trecho citado acima há acurada análise acerca das investigações que desvendaram a participação do representado **Anderson Sombra Azevedo** na prática dos delitos investigados.

Além disso, na investigação levada a efeito no Estado do Maranhão o representado foi interrogado pela Autoridade Policial, em cuja oportunidade declarou que efetivamente fez a abertura da conta bancária no Banco NU Pagamentos, com CNH falsificada, a qual continha os dados da pessoa de DIEGO ROBERTH SOUZA MENDES. Ademais, asseverou que o fez a pedido do representado **Leonel Silva Pires Júnior** (fls. 298-301).

Conforme relatado por Anderson Sombra Azevedo, sua profissão era a de taxista e, em razão dela, conheceu o representado Leonel Silva Pires Júnior. Assevera que, em dada oportunidade, seu veículo precisou ser consertado e que **Leonel Silva Pires Júnior** lhe ofereceu, então, um de seus veículos, para que continuasse trabalhando. Afirma que aceitou a oferta de **Leonel Silva Pires Júnior**, motivo pelo qual firmou com ele um contrato, cujo objeto era o aluguel do veículo Peugeot, cor branca.

Sustentou, por fim, que após o encerramento do contrato de aluguel, uma vez que seu veículo já havia sido consertado e, por isso, não precisaria mais alugar o carro de **Leonel Silva Pires Júnior**, este lhe procurou pedindo uma *"força ao interrogado para poder agilizar a empresa dele, e para tal pediu uma foto da carteira de habilitação e o endereço completo"*.

Tal pedido, conforme conclui-se do interrogatório do investigado **Anderson Sombra Azevedo**, bem como dos documentos que acompanham a investigação, culminou na abertura da conta bancária utilizada para receber o dinheiro obtido ilicitamente em razão da clonagem feita no telefone do Prefeito deste Município de Anita Garibaldi.

As provas carreadas ao caderno investigativo dão conta de que o representado **Leonel Silva Pires Júnior**, por seu turno, possui intensa participação no esquema criminoso.

Todavia, por não constituir objeto da presente investigação, todos os fatos extraídos do Relatório de Análise de Material Apreendido de fls. 325-341, este juízo limitar-se-á à análise da compra do apartamento de propriedade de Luis Fernando Costa de Aragão, pelo investigado **Leonel Silva Pires Júnior**, o qual possivelmente foi adquirido com os valores provenientes do estelionato praticado neste Município de Anita Garibaldi.

Assim, reitera-se, de forma resumida, do termo de declaração de Luis

Fernando Costa Aragão (fls. 315-316), o que investigado **Leonel Silva Pires Júnior**, acompanhado de sua esposa e de seu advogado (**José dos Santos Ferreira Sobrinho**, também investigado), visitaram a propriedade do declarante na data de 27/06/2018, oportunidade na qual acertaram a compra do imóvel pelo valor de R\$ 330.000,00.

Em razão da negociação em questão, o declarante recebeu uma transferência bancária, em 02/07/2018, cuja depositante era a ora investigada **Eliane Gonçalves Costa**, tia de **Leonel Silva Pires Júnior**, no valor de R\$ 230.000,00. A conta bancária utilizada por **Eliane Gonçalves Costa** é a de n. 1937-0, agência 1576-8, Caixa Econômica Federal.

Nesse tocante, destaca-se que a conta bancária de titularidade de **Eliane Gonçalves Costa**, citada acima, foi uma das beneficiárias de duas transferências efetivadas pela conta n. 5873396-4, agência 0001, do Banco NU Pagamentos, esta que foi aberta de forma fraudulenta pelo representado **Anderson Sombra Azevedo**, em nome de DIEGO ROBERTH SOUZA MENDES, e que recebeu valores provenientes do estelionato cometido nesta cidade.

Do extrato bancário de fl. 163 verifica-se que, após a transferência do valor de R\$ 245.000,00 pela Prefeitura de Anita Garibaldi, na data de 18/06/2018, para a conta bancária do NU Pagamentos, a representada **Eliane Gonçalves Costa** recebeu desta conta uma transferência no montante de R\$ 25.000,00, no dia 20/06/2018.

Dando sequência à análise do fato que envolve a compra do apartamento, Luis Fernando Costa de Aragão relatou que, dias depois, especificamente na data de 10/07/2018, recebeu uma nova transferência bancária desta feita no montante de R\$ 100.000,00, a qual foi feita por uma conta bancária de titularidade de **Sérgio Farias de Araújo**.

Importante mencionar que **Leonel Silva Pires Júnior** possuía o comprovante de TED referente à transferência do valor acima, feita por **Sérgio Farias de Araújo**, conforme se verifica às fls. 339-340.

Ressalto que **Sérgio Farias de Araújo** é o responsável pela conta bancária da empresa *SF de Araújo Júnior Construções*, a qual recebeu o valor de R\$ 200.000,00 do montante transferido pelo Município de Anita Garibaldi, conforme também de retira do extrato bancário de fl. 163.

Considerando o pagamento da totalidade do imóvel, Luis Fernando Costa de Aragão o entregou a **Leonel Silva Pires Júnior** na data de 16/07/2018.

Por derradeiro, com relação ao representado **José dos Santos Ferreira Sobrinho**, verifica-se ser o advogado de **Leonel Silva Pires Júnior**, que o acompanhou durante as tratativas referentes à compra do apartamento referida acima.

Além disso, **José dos Santos Ferreira Sobrinho** foi o último beneficiário do valor proveniente da fraude cometida em desfavor do Município de Garibaldi, já que, na data de R\$ 30/06/2018 recebeu transferência bancária no valor de R\$ 20.000,00 da conta bancária para qual foram transferidos os R\$ 245.000,00 pelo município de Anita Garibaldi.

Diante da análise dos fatos e das provas feita acima, conclui-se pela imprescindibilidade da decretação da prisão cautelar dos investigados para

assegurar a ordem pública.

A medida segregatória é necessária para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça local em face da gravidade concreta e da repercussão social do ato em tese perpetrado pelos investigados. Como bem coloca Júlio Fabbrini Mirabete: *“o conceito de ordem pública se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”*.

Pontua, ainda, que *“embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional”*. (MIRABETE, Júlio Fabbrini, Código de processo penal comentado, 6ª ed., Atlas. p. 414).

Diante de todos os elementos que estão expostos alhures, forçoso concluir que a gravidade delitiva na hipótese não é meramente abstrata e ligada unicamente ao tipo penal, sendo que a forma de execução do crime, a conduta dos investigados e as demais circunstâncias que cercam o delito efetivamente causaram abalo concreto à ordem pública.

Ademais, importante destacar que há risco de continuidade delitiva evidente, na medida em que alguns dos investigados, mesmo já tendo sido presos em outras oportunidades, por crimes análogos, nos meses de fevereiro e maio, após serem postos em liberdade no ato da audiência de custódia, voltaram a cometer atos semelhantes.

Também está presente o requisito exigido pelo art. 313 do CPP, porquanto a investigação diz respeito a crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Por fim, não há prova idônea dando conta da presença de alguma das circunstâncias autorizadas da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, quais sejam: agente maior de 80 (oitenta) anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de menores de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; gestante; mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (CPP, art. 318).

Por outro lado, verifico que não merece deferimento o pleito de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público em desfavor de **Klauss Tasso Sousa de Lira**.

Isso porque do Relatório de Análise de Material Apreendido de fls. 325-341, que é onde se percebe a relação entre o investigado Leonel Silva Pires Júnior e Klauss Tasso Sousa de Lira, não se verifica qualquer elemento que ligue a conduta de Klauss Tasso Sousa de Lira com os fatos investigados neste procedimento.

Não se olvida que há fortes indícios de que Klauss Tasso Sousa de Lira seja um dos “laranjas” de Leonel Silva Pires Júnior. Entretanto, os fatos que podem ser extraídos do documento mencionado acima não o ligam aos fatos ora investigados e, por este motivo, não há como este juízo decretar a sua prisão preventiva, diante da incompetência deste juízo.

IV - No interrogatório realizado em 15/2/2019, perante a autoridade policial da cidade de São Luis/MA, o aqui paciente declarou (p. 46-48):

[...] QUE no dia 20/06/2018 o interrogado afirma ter recebido a quantia de VINTE MIL REAIS referente a honorários advocatícios, na conta da Caixa Econômica Federal, Agência 3960, Conta 3511-4; QUE perguntado se o interrogado se recorda de qual cliente teria recebido tal transferência, afirma não se recordar, entretanto alega que esta conta possui exclusivamente para o recebimento de honorários advocatícios; QUE perguntado se o interrogado se recorda de um cliente de nome DIEGO ROBERTH SOUSA MENDES, o interrogado alega não se recordar; QUE também não sabe informar se possuía contrato de prestação de serviços advocatícios com referida pessoa e/ou procuração relacionada a qualquer processo em que representou tal indivíduo extra ou judicialmente; QUE perguntado se o interrogado é advogado de LEONEL DA SILVA PIRES JÚNIOR, **respondeu que há mais de cinco anos**; QUE perguntado se LEONEL costumava transferir dinheiro para sua conta referente a honorários advocatícios criminais, respondeu que não se recorda, mas que é possível, haja vista que orienta seus clientes que possuem processos criminais a realizar depósitos somente em dinheiro; QUE perguntado se estava juntamente com LEONEL durante a aquisição de um imóvel no ano de 2018, respondeu que estava presente, mas na qualidade de Advogado de LEONEL; QUE o interrogado informa que no dia em que visitaram o imóvel citado, LEONEL estava na companhia da esposa dele, LUCYANA; QUE o interrogado confirma a declaração de LUIS FERNANDO COSTA ARAGÃO que conversou com o interrogado depois da visita ao imóvel, entretanto, não se recorda se foi o indivíduo que o procurou ou o contrário; QUE a conversa supramencionada se referia ao fato de que o interrogado teria visitado o imóvel apenas na qualidade de LEONEL. QUE aberto para perguntas aos Defensores, quiseram consignar: QUE o interrogado poderia ter recebido honorários advocatícios de seu cliente LEONEL por contas de terceiros, sendo que os comprovantes de depósito serviriam como recibos de pagamento; QUE o interrogado afirma que não se recorda como eram vinculados os depósitos a determinados clientes, alegando que as comunicações ocorriam de maneira informal, às vezes por mensagens do aplicativo WhatsApp; QUE o interrogado informa que é comum no meio advocatício do Estado do Maranhão recebimentos de honorários por contas de terceiros; QUE o interrogado afirma que não possui nenhuma relação com os fatos apurados e que somente recebe valores em sua conta provenientes de honorários advocatícios; QUE o interrogado afirma que atualmente trabalha de casa, onde está instalado o seu escritório de advocacia, afirmando que quando do cumprimento dos mandados não acompanhava os Policiais nenhum representante da OAB; QUE o interrogado informa que quando do cumprimento da busca estavam na sua residência a sua esposa e seu filho de 09 anos, não tendo acompanhado o procedimento nenhuma outra testemunha; QUE retomada as perguntas pela Autoridade Policial, o interrogado afirma não ter conhecimento de como irá declarar à Receita Federal os Honorários recebidos de seu cliente LEONEL,

Gabinete Desembargador Selson de Oliveira

tendo em vista que alguns valores podem ter sido repassados através de contas de terceiros.

V - No tocante à materialidade, consta do relato da decisão que decretou a segregação (que extrai informações contidas na ação penal n. 9135-53.2018.8.10.0005 em trâmite perante a 5ª Vara Criminal de São Luis, Estado do Maranhão) ter havido clonagem do *sim card* (chip) do celular pertencente ao prefeito municipal de Anita Garibaldi-SC, sr. João Cidinei da Silva, de modo que alguém, utilizando-se do chip clonado, passou-se pela vítima e logrou transferir R\$ 245.000,00 do erário do município, para conta bancária aberta pelo também investigado Anderson Sombra de Azevedo junto ao Banco NU Pagamentos (para cuja abertura utilizou documento falsificado, CNH, em nome de Diego Roberth Souza Mendes), sendo que Anderson, ao ser interrogado, disse que atuou a pedido do também investigado Leonel Silva Pires Júnior, este que, segundo o magistrado, guarda intensa atuação no esquema criminoso.

Com relação à participação do aqui paciente, na sequência de eventos, assim escreveu o magistrado:

Por derradeiro, com relação ao representado **José dos Santos Ferreira Sobrinho**, verifica-se ser o advogado de **Leonel Silva Pires Júnior**, que o acompanhou durante as tratativas referentes à compra do apartamento referida acima.

Além disso, **José dos Santos Ferreira Sobrinho** foi o último beneficiário do valor proveniente da fraude cometida em desfavor do Município de Garibaldi, já que, na data de R\$ 30/06/2018 recebeu transferência bancária no valor de R\$ 20.000,00 da conta bancária para qual foram transferidos os R\$ 245.000,00 pelo município de Anita Garibaldi. Segundo consta, o paciente teria recebido o valor de R\$ 20.000,00 diretamente dessa conta do Banco NU Pagamentos, a cujo respeito disse em interrogatório confirmar o recebimento, porém não recordar quem o fez.

O paciente, no intuito de comprovar que atua como advogado de Leonel Silva Pires, juntou às p. 28-29 cópia de um contrato de prestação de serviços advocatícios cujo objeto é a defesa de Leonel em processos policiais e judiciais. Juntou também extrato da movimentação dos autos de uma ação penal

que Leonel responde perante a 5ª Vara Criminal da comarca de São Luis/MA e onde se encontra cadastrado como seu defensor (p. 49-60). Asseverando que advoga para o mesmo há mais de cinco anos.

Em princípio, fez prova da relação cliente/advogado.

Não podendo escapar que a própria Constituição Federal estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"* (art. 133), sendo-lhe assegurado o direito ao recebimento dos honorários convencionados pelo serviço profissional prestado (art. 22, EOAB).

Nesse cenário, impositivo verificar, com cuidado, as razões consignadas pelo magistrado na decisão objeto deste *writ*, como a justificar o decreto de prisão em relação ao advogado. E qual o efetivo liame entendeu presente, que justificasse concluir estar o advogado mancomunado ao cliente (Leonel) na prática dos ilícitos investigados.

À ótica do magistrado prolator da decisão, o fato de ser transferido à conta do advogado o montante de R\$ 20.000,00, diretamente daquela conta aberta por Anderson com uso de documento falso, e para a qual o valor surrupiado do erário do município de Anita Garibaldi, assim também o fato de o advogado ter acompanhado o cliente e a esposa durante tratativas referentes à compra de um apartamento (cuja aquisição também se deu com o fruto desse dinheiro ilícito), seria razão suficiente para tê-lo como integrante da organização criminosa.

É fato, como destacam os impetrantes, que foram somente essas as razões delineadas pela autoridade judiciária para decretar a prisão do ora paciente, advogado.

Com a devida vênia, mas insuficiente, a justificar/fundamentar decreto de prisão preventiva, apenas o fato de ter sido transferido à conta do advogado a quantia de R\$ 20.000,00 e este ter acompanhado o cliente, junto com a esposa, em tratativas de aquisição de um apartamento.

Ainda que esses R\$ 20.000,00 tenham origem ilícita, e isso tenha resultado comprovado no curso da investigação, impunha-se, para decreto da prisão do advogado, que se estabelecesse liame do mesmo com a dita organização criminosa.

E não estou dizendo inexistir esse liame. O que pretendo deixar consignado é que tal liame não foi identificado na decisão que decretou a prisão.

Em tal contexto, não vislumbro elementos que justifiquem manter o decreto de prisão em relação ao aqui paciente. Que não pode estar lastreado em suposição.

Há que se ter todo cuidado no sentido de evitar que, sob premissas não efetivamente consistentes, se resulte, como destacado na inicial deste *writ*, por criminalizar conduta que não transponha o exercício da advocacia.

Alfim, importa atentar que as certidões juntadas às p. 23-27 informam que o paciente é primário e sem antecedentes criminais na unidade federativa de sua residência (Maranhão), enquanto que a certidão de p. 65 também esclarece que nada consta contra o mesmo em Santa Catarina.

VI - Diante do exposto, tenho presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e **defiro** a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA SOBRINHO, se por outro motivo não estiver preso. Cujo alvará deverá ser expedido pelo juízo de origem.

Comunique-se ao juízo da Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi, solicitando informações em 5 dias.

Ouçã-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Com a reabertura normal do expediente forense, promova-se regular distribuição.

INTIME-SE.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2019.

Selso de Oliveira
Desembargador plantonista